

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 008.947/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)

Responsáveis: Leocádio Olímpio Rodrigues (134.282.683-34);

Rosângela Alves de Azevedo (288.680.133-04)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA POSTOS E CENTRO DE SAÚDE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSPEÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE PARTE DO MATERIAL ADQUIRIDO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO NÃO PREVISTO NO PLANO DE TRABALHO. CHEQUE ENDEREÇADO PARA PESSOA FÍSICA SEM RELAÇÃO COM A EMPRESA CONTRATADA. CITAÇÃO PELO DÉBITO PARCIAL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditora da Secex/MA (peça 80), que contou com a anuência do dirigente da mencionada unidade técnica (peça 81):

“1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA nos quadriênios 2005-2008 e 2009-2012 (peça 1, p. 207 e 209), originalmente em razão de omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à referida prefeitura por força do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509), celebrado em 30/12/2005 com o Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para os Postos de Saúde Santa Filomena, Soledade, Arapiranga, Rosário, Portinho, Mocal, Paxibal, Deus Bem Sabe, Cabanil e para o Centro de Saúde Roseana Sarney (v. plano de trabalho, à peça 1, p. 47-89, termo de convênio, à peça 1, p. 99-113, espelho do Siafi 551509, à peça 1, p. 193, e relatório de TCE, à peça 1, p. 223-227).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Terceira do termo de convênio foram previstos R\$ 315.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo FNS e R\$ 15.000,00 corresponderiam à contrapartida (Peça 1, p. 103).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2006OB918965 (257001/00001), no valor de R\$ 300.000,00, emitida em 10/11/2006 (Peça 1, p. 247). Foram creditados na conta específica do ajuste em 18/12/2006 (v. peça 40, p. 10).

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2005 a 19/1/2009 (peça 1, p. 107, 113, 115, 117, 119), prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme Parágrafo Segundo da Cláusula Nona do termo de convênio (Peça 1, p. 109), alterada pelos termos aditivos de 24/8/2006 (peça 1, p. 117) e de 20/11/2007 (Peça 1, 119).

5. A fase interna do processo está devidamente historiada nos itens 2 a 18 da instrução à peça 48. Nessa ocasião, considerou-se necessária a realização de diligência para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e para promover a adequada caracterização do débito.

6. A partir das evidências juntadas nos autos, entendeu-se que a presente TCE deveria ter por fundamentos a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados ao município decorrente da não localização de bens objeto do convênio (v. itens 15 a 21 da instrução à peça 59), objeto de citação dos responsáveis, bem como a omissão no dever de prestar contas, tendo em vista a intempestividade acentuada na apresentação da prestação de contas, objeto de audiência do agente público responsável (v. itens 13 e 14 da instrução à peça 59).

7. O débito foi quantificado tomando-se por base o valor dos recursos cuja regular aplicação deixou de ser comprovada, conforme apurado nos itens 24 a 27 da instrução à peça 59.

8. Cabível destacar que a presente TCE foi originalmente instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio 3764/2005, cujo prazo havia expirado em 19/1/2009, embora o gestor tenha sido notificado, em 30/1/2009, para apresentar prestação e contas e alertado, em 10/6/2009 e 10/12/2009, sobre a abertura de processo de TCE motivada pela referida omissão (v. item 13 da instrução à peça 59).

9. No entanto, somente em 23/3/2012, mais de três anos depois de expirado o prazo e quando o processo de TCE já havia ingressado neste Tribunal, o gestor responsável protocolou a prestação e contas do ajuste perante a Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão (Dicon/NEMS/MA) (v. item 14 da instrução à peça 59).

10. Assim sendo, por meio do Acórdão 2.383/2013 – TCU – 1ª Câmara (peça 23), o TCU decidiu pelo sobrestamento deste processo até o posicionamento definitivo do Fundo Nacional de Saúde no Estado do Maranhão sobre a prestação de contas do convênio, com fixação do prazo de 45 dias para emissão e encaminhamento a este Tribunal de parecer conclusivo acompanhado das respectivas peças que o fundamentassem, o que foi feito por meio do Parecer Gescon 1928, de 26/6/2013 (peça 44, p. 7-10), emitido com suporte nas informações contidas no Relatório de Verificação “in loco” 20-1/2012, de 10/9/2012 (peça 43, p. 3-30) e na Nota Técnica 01/2012, de 19/12/2012 (peça 43, p. 37-39), em que a Dicon/NEMS/MA concluiu pela não aprovação da prestação de contas do ajuste.

11. Propôs-se, então, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU e 43 da Resolução-TCU 259/2014, o levantamento do sobrestamento do presente processo, uma vez que foram atendidas as condições impostas no Acórdão 2.383/2013-TCU-1ª Câmara (v. item 7 da instrução à peça 59).

12. Por meio do Despacho do Ministro-Relator (peça 62), autorizou-se o levantamento do sobrestamento dos presentes autos, bem como a realização da citação do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues e da Sra. Rosângela Alves de Azevedo e a audiência daquele.

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Despacho supra, foi promovida a citação e audiência do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, mediante os Ofícios 1411/2016 – TCU/SECEX-MA, de

25/5/2016 (peça 65) e 1413/2016 – TCU/SECEX-MA, de 25/5/2016 (peça 67). Foi também promovida a citação da Sra. Rosângela Alves de Azevedo mediante os Ofícios 1412/2016 – TCU/SECEX-MA, de 25/5/2016 (peça 66), 2438/2016 – TCU/SECEX-MA, de 23/9/2016 (peça 73) e 2439/2016 – TCU/SECEX-MA, de 25/5/2016 (peça 74).

14. Apesar de os responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhado, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 68, 69, 76, e 78 não atenderam a citação e a audiência e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Cabível lembrar que cabe ao gestor comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio, por força do disposto o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU- 2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara, o que não foi feito pelo Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues.

17. Quanto ao terceiro beneficiado indevidamente dos recursos ora glosados, a Sra. Rosângela Alves de Azevedo, a mesma assinou recibo (peça 44, p. 4) referente ao pagamento das cinco nota fiscais associadas ao pagamento dos bens adquiridos, tendo sido a favorecida no cheque 850001, no valor de R\$ 169.832,00 (peça 40, p. 12). A jurisprudência deste Tribunal aponta que o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode também julgar as contas do terceiro beneficiário dos recursos repassados, fixando, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária do agente, provado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (2.781/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 3.099/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 8.670/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES).

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia dos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues e Rosângela Alves de Azevedo e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas do primeiro sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Quanto à aplicação da multa, não há que se falar em prescrição, consoante entendimento firmado no Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário, o qual determina que seja observado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, cuja contagem se inicia na data da ocorrência da irregularidade sancionada (v. Acórdão 10.986/2016 – TCU – 2ª Câmara), qual seja, 18/12/2006, e o despacho autorizando a citação data de 19/5/2016, interrompendo, portanto, o prazo prescricional.

20. Cabível ainda a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, ante a omissão no dever de prestar contas, visto que esta penalidade ainda não prescreveu, posto que a contagem da mesma tem início no dia seguinte à data limite para prestação de contas, conforme Informativo Orientar 10/2016, e que essa data se deu em 19/1/2009 (peça 1, p. 109 e 119), logo, o decurso dos dez anos previstos no art. 205 do Código Civil, ocorreria apenas no ano de 2019.

21. Quanto à possibilidade ou não da aplicação do princípio da consunção, situação em que a aplicação da multa do art. 57 da LO/TCU poderia absorver a multa com fundamento no art. 58, entende-se cabível o posicionamento adotado no Acórdão 3121/2016 – 1ª Câmara, com fundamento no parecer do Procurador Marinius Marisco, uma vez que a absorção de multas impossibilita que o jurisdicionado saiba o valor exato da sanção por cada irregularidade, e se as gradações foram observadas. Além disso, havendo recurso, caso o Tribunal exclua o débito, mantendo a irregularidade, o valor da multa do art. 58, antes absorvida na multa do art. 57, deverá ser definido em grau de recurso, acarretando dúvida sobre a possibilidade de um novo recurso caso o responsável entenda excessiva a pena.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34) e da Sra. Rosângela Alves de Azevedo (CPF 288.680.133-04) e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
161.748,00	18/12/2006

Valor atualizado até 13/3/2018: R\$ 516.399,07 (peça 79)

b) aplicar ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34) as multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, e no art 58, II, da Lei 8.443/1992, e à Sra. Rosângela Alves de Azevedo (CPF 288.680.133-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo”.

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.